

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.381.324
SANTA CATARINA**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : SANDRO RICARDO DE SOUZA COSTA
ADV.(A/S) : BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO
ADV.(A/S) : VITOR HUGO DE MELO
ADV.(A/S) : VINICIUS DEMARCHI JUVENCIO
ADV.(A/S) : WILSON KNONER CAMPOS
ADV.(A/S) : BERTOL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (453/99SC)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Em 17/06/2022 sobreveio a petição nº 46.005/2022, por meio da qual a defesa requereu sustentação oral com fundamento no art. 7º, § 2º-B, IV, da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 14.365/22, cuja redação se transcreve abaixo:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

(...)

IV - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

(...)

Cumprе registrar, no ponto, que o presente agravo em recurso extraordinário, é espécie recursal distinta das encartadas no dispositivo suso mencionado. A propósito, o Código de Processo Civil evidencia essa diferença no art. 994, *in litteris*:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

(...)

VI - recurso especial;

ARE 1381324 AGR / SC

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

(...)

Desta sorte, à luz do princípio da taxatividade recursal, ressoa inequívoco que, à míngua de previsão legal, não há que se falar em direito subjetivo do advogado para a realização de sustentação oral em sede de agravo em recurso extraordinário, sendo certo que nada há a prover em relação à pretensão formulada.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente